



# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

**PJ N° 012/2023/CMC**

**Expediente:** Projeto de Lei Complementar 002/2023.

**Solicitante:** Cristiane Finato – Agente Administrativo Legislativo

1

**Ementa:** PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 002/2023. ALTERA DISPOSITIVO DA LEI COMPLEMENTAR 028/02. PRESENTE OS REQUISITOS LEGAIS. POSSIBILIDADE.

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de análise solicitada pela servidora Cristiane Finato para execução de parecer jurídico acerca do Projeto de Lei Complementar nº 002/2023, que dispõe sobre a alteração de dispositivo da Lei Complementar 028, de 23 de dezembro de 2002, quanto a forma de pagamento da gratificação natalina. É o breve relatório. Passo a fundamentar.

## 2. ANÁLISE JURÍDICA

### 2.1. Da Competência e Iniciativa

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e no artigo 8º, inciso I da Lei Orgânica Municipal. Não havendo vício de iniciativa e competência na propositura em comento.

### 2.2. Da Tramitação e Votação

Preliminarmente, a propositura deverá ser submetida ao crivo da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação (art. 62, novo RI).

# CÂMARA MUNICIPAL DE CANARANA

## ESTADO DE MATO GROSSO

Após a emissão dos pareceres na forma regimental e a posterior inclusão na ordem do dia, a propositura deverá ser votada em turno único de discussão e votação.

O quórum para aprovação será por maioria absoluta, conforme preceitua o art. 233, parágrafo único, do novo Regimento Interno.

### 2.3. Análise Jurídica

Primeiramente, o Projeto de Lei vista alteração do §3º, do artigo 155, da Lei Complementar 028, de 23 de dezembro de 2002, o qual prevê a forma de pagamento da gratificação natalina.

A nova redação prevê a antecipação de 70% da gratificação natalina no mês do aniversário, ou na época de concessão das férias regulamentares, do servidor pertencente ao quadro permanente dos órgãos públicos municipais.

Informa ainda que a alteração é em razão da necessidade de ajuste da legislação ao sistema E-Social.

Ademais, ressalto que o projeto está redigido em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional e ortografia oficial, estando de acordo com a boa técnica redacional e com o disposto no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Em face das considerações expostas, opino pela legalidade do projeto de lei complementar.

Este é o parecer s.m.j., que submeto à solicitante.

Canarana – MT, 23 de fevereiro de 2023.



Angélica Liése Leobet  
OAB/MT 26.307/B